



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 111.219/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade de cargos de provimento em comissão contemplados pelas Leis nº 5.500/06, 5.831/08, 5.848/08, 5.850/08 e 5.982/09, todas do Município de São Bernardo do Campo, junto à estrutura do Poder Executivo. Quarenta e quatro cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Abusividade na criação de cargos em comissão. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, I, II e V, e art. 144).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 111.219/17), que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 1) “Assistente Orçamentário-Contábil”, “Assistente Técnico de Projetos”, “Encarregado de Serviço de Recepção”, “Administrador de Manutenção Predial”, “Assistente Técnico em Operação de Geoprocessamento Cadastral” e “Assistente Técnico de Programação Tributária”, insertas nos Quadros I e IX da Lei nº 5.831, de 03 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 2) “Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social”, prevista no Quadro de Pessoal Estatutário e no Quadro II da Lei nº 5.500, de 09 de março de 2006, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 3) “Revisor de Obras Particulares”, prevista no Quadro VI da Lei nº 5.848, de 17 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 4) “Consultor de Gestão Social”, “Coordenador do CREAS” e “Coordenador de Programa Municipal de Serviço Voluntário”, insertas nos Quadros II e VI da Lei nº 5.850, de 24 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 5) “Encarregado de Serviço de Expediente”, “Encarregado de Serviço de Atenção à Pessoa em Situação de Rua”, “Encarregado de Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Doméstica”, “Encarregado de Serviço de Atenção ao Idoso em Risco Pessoal e Social”, “Encarregado de Serviço de Educação e Qualificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Profissional” e “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”, contidas nos Quadros II e III da Lei nº 5982, de 11 de novembro de 2009, todos os diplomas legislativos do Município de São Bernardo do Campo, conforme será melhor exposto a seguir.

I. INTRODUÇÃO

A Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica instaurou, inicialmente, o Protocolado nº 150.298/16, com o objetivo de apurar a criação de cargos em comissão em desacordo com as normas constitucionais, junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Solicitadas informações, a Prefeitura Municipal enviou o quadro geral de cargos de provimento em comissão, com indicação dos diplomas legislativos correspondentes. Informou que há **1.149 cargos de provimento em comissão junto à sua estrutura administrativa.**

Considerando o grande número de cargos, os inúmeros diplomas legislativos e a ausência de informações suficientes sobre todas as leis acerca da matéria, o protocolado original foi desmembrado, para facilitar a análise da constitucionalidade de todos os cargos existentes.

No dia 21 de setembro de 2017, foi ajuizada a primeira ação direta de inconstitucionalidade com relação a uma parcela de mais de trezentos cargos de provimento em comissão (Processo nº 2183836-49.2017.8.26.0000). A ação está em trâmite e a medida liminar foi deferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Agora, é ajuizada a segunda ação direta de inconstitucionalidade para impugnar 44 cargos de provimento em comissão da estrutura da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contudo, é preciso consignar que as investigações sobre os cargos restantes ainda prosseguem, em novo procedimento em trâmite perante esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica.

II. DOS CARGOS E ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

Consoante informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, a lei mais antiga acerca dos cargos em comissão que estaria em vigor é a Lei nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, que tratou da consolidação da reforma administrativa e aprovou o plano de classificação de cargos e funções da Administração Municipal de São Bernardo do Campo.

A referida Lei nº 2.240/76, em seu Anexo 3, contemplava a Tabela I – QPE-PP-I do quadro de pessoal – estatutário – parte permanente – cargos isolados de provimento em comissão.

Ao longo dos anos e sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, a referida lei, não recepcionada em parte, sofreu alterações, visto que sobrevieram novas leis sobre cargos em comissão, alterando as suas disposições iniciais e inserindo novos cargos em suas tabelas.

A presente ação cuida, portanto, de cargos que foram previstos por novos diplomas legislativos, ainda que tenham sido instituídos junto à tabela da Lei nº 2.240/76.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pois bem, a **Lei nº 5.500, de 9 de março de 2006**, por meio de seus arts. 2º e 3º, em especial no Quadro II, trouxe o cargo de provimento em comissão de “Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social”, fixando as seguintes atribuições:

“Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social – Referência ‘N’ – Nível III

- Monitorar e/ou executar serviços de proteção social;
- Organizar a rede de serviços assistenciais locais, aplicando-se as políticas públicas próprias da área de assistência social;
- Prestar informações e orientação à população de sua área de abrangência;
- Articular-se com a rede de proteção social local, no que se refere aos direitos de cidadania, sistematizando e divulgando indicadores de desenvolvimento da sua área de abrangência em comparação com outros territórios;
- Realizar, sob orientação do Gestor Municipal de Assistência Social, o mapeamento e a organização da rede sócio-assistencial promovendo a inserção das famílias em conformidade com os dispositivos legais previstos no SUAS – Sistema Único de Assistência Social;
- Encaminhar a população local para atendimento nos diversos programas sociais, promovendo e possibilitando o desenvolvimento de ações intersetoriais e intersecretariais integradas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Coordenar as atividades técnicas e de assistência social que estiverem afetas à sua área de abrangência;
- Coordenador, em conjunto com seus superiores hierárquicos, atividades administrativas, de gerenciamento de pessoal e de manutenção geral da unidade;
- Reportar-se diretamente à instância superior, conforme for estabelecido;
- Elaborar relatórios e estatísticas das atividades desenvolvidas;
- Prover, em conjunto com seus superiores hierárquicos, a unidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, sob sua coordenação, da segurança e da estrutura geral necessária ao bom andamento das atividades e cumprimento dos objetivos estabelecidos;
- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas, correlatas ao cargo.”

Após, a **Lei nº 5.831, de 03 de abril de 2008**, acrescentou novos cargos em comissão na estrutura administrativa, conforme se depreende de seu art. 1º:

“Art. 1º. O Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário – Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações, passa a vigorar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com as modificações constantes do Quadro I, que faz parte integrante desta Lei.

(...)

Art. 7º. O Anexo 29, Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções, 29.1 – Pessoal Estatutário, da lei municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações, passa a vigorar com as modificações constantes do **Quadro IX**, que faz parte integrante desta Lei”.

Pois bem, do citado Quadro I, cumpre destacar os seguintes cargos:

- 1) “Assistente Orçamentário-Contábil” (um cargo);
- 2) “Assistente Técnico de Projetos” (dois cargos);
- 3) “Encarregado de Serviço de Recepção” (um cargo);
- 4) “Administrador de Manutenção Predial” (um cargo);
- 5) “Assistente Técnico em Operação de Geoprocessamento Cadastral” (três cargos);
- 6) “Assistente Técnico de Programação Tributária” (quatro cargos).

O Quadro IX, por sua vez, ao tratar da descrição das atribuições, prevê:

“Descrição de cargo: ASSISTENTE ORÇAMENTÁRIO-CONTÁBIL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessorar análise no âmbito orçamentário-contábil de relatórios diários para gerenciamento e otimização dos recursos da Prefeitura.

Orientar a realização de pesquisas sobre matérias orçamentárias e contábeis em publicações especializadas, de modo a contribuir com a tomada de decisões do Secretário de Finanças.

Propor, discutir e desenvolver junto às áreas envolvidas alterações necessárias aos fluxos orçamentários e contábeis, proporcionando maior eficiência nos procedimentos internos. Assessorar o levantamento e análise de dados e indicadores relativos ao comportamento orçamentário e contábil, fornecendo elementos que visem o melhor gerenciamento de recursos.

Assessorar a prestação de informações quando solicitadas pelo Tribunal de Contas, no âmbito orçamentário e contábil.

Descrição de cargo: ADMINISTRADOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Elaborar cronograma físico dos serviços de manutenção predial e dos equipamentos da Secretaria de Finanças, objetivando manter os padrões de segurança e ordem.

Realizar a distribuição dos serviços a serem realizados no prédio da Secretaria de Finanças ao Encarregado de Serviço.

Acompanhar os serviços de manutenção em andamento na Secretaria de Finanças, primando pela ordem e segurança dos servidores lotados na Secretaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Verificar as necessidades de manutenção do prédio e dos equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, programando sua realização.

Manter o responsável pela Pasta da Secretaria de Finanças informado sobre as providências a serem realizadas nas instalações da Secretaria.

Descrição do Cargo: ENCARREGADO DE SERVIÇO DE RECEPÇÃO

Supervisionar, coordenar a recepção do atendimento ao público da Secretaria de Finanças, encaminhando para o correto atendimento dentro da Secretaria de Finanças ou em outros setores desta Prefeitura, se for o caso.

Distribuir e supervisionar as tarefas entre seus subordinados e controlar o fluxo de atendimento ao público da Secretaria de Finanças.

Fiscalizar o atendimento público e a permanência dos subordinados no local de serviço, objetivando a não solução de continuidade no atendimento, comunicando ao superior imediato as falhas e demais atividades relativas ao serviço.

Garantir que a execução das atividades do serviço estejam de acordo com os padrões de qualidade no atendimento ao público da Secretaria de Finanças.

Zelar pela disciplina no local de trabalho, mantendo em bom estado de conservação os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Manter atualizado o quadro de servidores lotados na Secretaria de modo a facilitar o encaminhamento dos munícipes no atendimento ao público.

Coordenar o acompanhamento e fiscalização da entrada e saída do público no prédio da Secretaria de Finanças.

Supervisionar o atendimento de ligações telefônicas e da prestação de informações necessárias ao bom atendimento ao público, dentro de sua competência.

Descrição do cargo: ASSISTENTE TÉCNICO DE PROJETOS

Acompanhar a execução das atividades relativas aos projetos, estabelecendo padrões, normas e diretrizes para sua adequada implementação.

Coordenar a elaboração semestral de relatórios, evidenciando os progressos atingidos na execução dos Projetos.

Consolidar e disponibilizar as informações para os diversos órgãos e setores que atuam no âmbito dos Projetos.

Subsidiar tecnicamente o encaminhamento das propostas de aquisição relacionadas aos Projetos, para as áreas técnicas competentes.

Estabelecer visão gerencial identificando: produtos, clientes, fornecedores e insumos.

Acompanhar cronograma físico/financeiro dos projetos.

Acompanhar a execução dos componentes e metas quantitativas, bem como indicadores de execução para os projetos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Subsidiar os gestores/coordenadores e gerentes de produto sobre as peculiaridades de cada projeto.

(...)

Descrição do cargo: ASSISTENTE TÉCNICO EM OPERAÇÃO
DE GEOPROCESSAMENTO CADASTRAL

Assessorar na manutenção da base gráfica do cadastro fiscal tributário atualizada, utilizando foto via satélite, levantamento planimétrico e outros documentos.

Auxiliar na identificação de imóveis por coordenadas geográficas, plantas, títulos de propriedade e outros documentos.

Acompanhar o desenvolvimento, bem como fornecimento de croqui elucidativo de imóveis, se necessário com foto aérea ou via satélite.

Acompanhar o cálculo de áreas e de medidas de imóveis.

Elaborar roteiros para vistorias fiscais.

Descrição do cargo: ASSISTENTE TÉCNICO DE
PROGRAMAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenar trabalhos de obtenção e acompanhamento de dados relativos às receitas públicas.

Acompanhar a manutenção do plano de classificação das receitas municipais, nos termos das normas gerais estabelecidas para os orçamentos públicos.

Analisar dados relativos aos cadastros tributários, para fins estatísticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Analisar as informações relativas a dados econômicos, conjunturais e indicadores necessários à análise, relatórios e divulgação de informações referentes às receitas públicas.

Preparar e elaborar relatórios, gráficos e estudos acerca das receitas públicas.

Auxiliar na elaboração de estudos sobre a matéria tributária e fiscal.

Compor grupos de trabalhos em atividades relativas ao Departamento da Receita”.

Na sequência, a **Lei nº 5.848, de 17 de abril de 2008**, ao dispor sobre alterações na Lei nº 2.240/76, em seu art. 6º, estabeleceu:

“Art. 6º. O Anexo 29, Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações, passa a vigorar com as modificações constantes do **Quadro VI**, que faz parte integrante desta Lei”.

E o citado Quadro VI prevê, dentre outras questões:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	NATUREZA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Revisor de Obras Particulares	Isolado/Comissão	Engenheiro Civil, Arquiteto ou titular de cargo de Agente Revisor de Obras Particulares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Quanto às atribuições, previu:

“CARGO: REVISOR DE OBRAS PARTICULARES

- assistir às Chefias das Seções e das Divisões do Departamento de Obras Particulares nos trabalhos de análise e verificação de projetos e processos relativos a obras e atividades particulares;
- examinar projetos de obras particulares;
- examinar documentação para obtenção de alvarás de funcionamento;
- examinar processos de parcelamento e remembramento de imóveis nos aspectos urbanísticos e suas implicações nas áreas resultantes;
- emitir pareceres e despachos em assuntos referentes às atribuições do Departamento de Obras Particulares;
- expedir ‘comunique-se’;
- minutar alvarás em geral, habite-se, vistos, certidões e certificados de obras e atividades particulares;
- propor parecer decisório ao superior imediato;
- atender e orientar proprietários e/ou responsáveis técnicos sobre a aprovação de projetos de obras particulares;
- atender e orientar proprietários e/ou autorizados sobre os procedimentos para a regularização do desenvolvimento das atividades particulares;
- proceder a vistorias visando colher subsídios para elaboração de pareceres;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- cooperar com a chefia imediata em assuntos técnicos e administrativos;
- orientar os procedimentos de fiscalização quanto a irregularidades apuradas nas obras particulares;
- orientar a elaboração de relatórios circunstanciados para instrução processual;
- indicar e propor procedimentos relativos à regularização de obras e atividades particulares;
- notificar, autuar e multar obras e estabelecimentos irregulares”.

Posteriormente, a **Lei nº 5.850, de 24 de abril de 2008**, trouxe os cargos de “Consultor de Gestão Social”, “Coordenador do CREAS” e “Coordenador de Programa Municipal de Serviço Voluntário”, que dispõe:

“Art. 18. O Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro II, que faz parte integrante desta Lei.

(...)

Art. 22. O Anexo 29 - Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro VI, que faz parte integrante desta Lei”.

No referido Quadro VI da Lei nº 5.850/08, vem prevista “Descrição dos Cargos”, nos seguintes termos com relação à presente ação direta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Descrição dos Cargos:

Cargo: Consultor de Gestão Social – Ref. V – Nível IV

- prestar apoio técnico aos Departamentos, ao Gabinete da Secretaria e aos órgãos Colegiados, nas questões relativas à política de assistência social visando à implementação e a implantação de Programas, Projetos, Benefícios e Obras e Instalações necessárias às atividades da Secretaria;
- efetuar estudos e pesquisas em nível municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, visando aprimorar o trabalho social desenvolvido no Município;
- participar de simpósios, eventos e debates de interesse da Secretaria;
- auxiliar na elaboração de programações financeiras e plano municipal de assistência social.
- acompanhar a execução de obras de edificações e instalações nos espaços sociais sob gerenciamento da Secretaria;
- viabilizar e intermediar parcerias e convênios com outros órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, iniciativa privada, universidades e outros, visando incremento das ações da Secretaria;
- analisar e dar suporte em assuntos de legislação municipal, estadual ou federal de programas sociais , administração de pessoal , contratos e convênios.
- participar de reuniões e Assembléias dos Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares e no Consórcio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Intermunicipal, em assuntos relevantes, de interesse da Secretaria;

- analisar e aprovar a publicação de Atas, Resoluções, Editais e outros afins;
- executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

(...)

Cargo: Coordenador do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Ref. P – Nível III

- monitorar e/ou executar serviços de proteção social especial de média e alta complexidade;
- organizar a rede de serviços assistenciais locais de proteção social especial (média e alta complexidade), aplicando as políticas públicas próprias da área de assistência social;
- articular-se com a rede de proteção social especial (média e alta complexidade), no que se refere aos direitos de cidadania, sistematizando e divulgando indicadores de desenvolvimento local;
- realizar sob orientação do Gestor Municipal de Assistência Social, o mapeamento e a organização da rede sócio-assistencial, promovendo a inserção de famílias no SUAS – Sistema Único de Assistência Social, em conformidade com os dispositivos legais previstos;
- promover e possibilitar o desenvolvimento de ações intersetoriais e intersecretariais integradas;
- coordenar as atividades técnicas e de assistência social que estiverem afetas à proteção social especial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- coordenar em conjunto com seus superiores hierárquicos, atividades administrativas de gerenciamento de pessoal e de manutenção geral da unidade;
- reportar-se diretamente a instância superior conforme for estabelecido;
- elaborar relatórios e estatísticas das atividades desenvolvidas;
- prover, em conjunto com seus superiores hierárquicos, a unidade do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social da segurança e da estrutura geral necessária, para o bom desenvolvimento das atividades e cumprimento dos objetivos estabelecidos;
- coordenar e monitorar a prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado;
- coordenar a prestação de atendimento às situações de risco e violação de direitos da criança e do adolescente, direcionando o foco das ações para a família;
- coordenar e articular a proteção social especial de média complexidade, na oferta de orientação e apoio especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com seus direitos violados, mas, sem rompimento de vínculos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- coordenar a realização de encontros e articulações com Conselhos Tutelares, Ministério Público, Varas de Família, Vara da Infância e da Juventude e com toda rede de garantia de direitos humanos e sociais;
- executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas ao cargo.

Cargo: Coordenador de Programa de Serviço Voluntário –
Ref. P – Nível III

- coordenar o Programa Municipal de Serviço Voluntário, através da divulgação, captação, treinamento e encaminhamento de voluntários à órgãos públicos, entidades sócio-assistenciais ou outros de interesse público;
- viabilizar a participação de voluntários em eventos e campanhas de interesse coletivo;
- manter cadastro atualizado de voluntários;
- elaborar e fornecer relatórios, sempre que solicitado pela Secretaria;
- organizar campanhas, elaborar e distribuir material informativo, visando difundir o Programa;
- propor e viabilizar parcerias e convênios com outros Órgãos de outras esferas de Governo, instituições, empresas privadas ou outros, visando o desenvolvimento do Programa”.

Para completar, a **Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009**, do Município de São Bernardo do Campo, consolidou um quadro de cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento em comissão e criou novos cargos, estabelecendo no que concerne à presente ação:

“Art. 3º. O Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I Quadro de Pessoal Estatutário – Parte Permanente – Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do **Quadro II**, que faz parte integrante desta Lei. Art. 4º. O Anexo 29, Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do **Quadro III**, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5º. Os cargos extintos e criados, no Quadro II, desta Lei, constantes do Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, passam a integrar o Anexo 15, Lotação do Pessoal Estatutário, 15.1 - Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976”. (grifos nossos)

Nos referidos Quadro II e III da Lei nº 5982/09 – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGOS CRIADOS, estão previstos, dentre vários outros, os seguintes cargos de provimento em comissão, que são impugnados na presente ação: 1) “Consultor de Gestão Social” (dois cargos); 2) “Coordenador de Programa Municipal de Serviço Voluntário” (um cargo); 3) “Coordenador do CREAS – Centro de Referência Especial de Assistência Social” (quatro cargos); 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social” (cinco cargos); 5) “Encarregado de Serviço de Expediente” (dois cargos); 6) “Encarregado de Serviço de Atenção à Pessoa em Situação de Rua” (um cargo); 7) “Encarregado de Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Doméstica” (um cargo); 8) “Encarregado de Serviço de Atenção ao Idoso em Risco Pessoal e Social” (um cargo); 9) “Encarregado de Serviço de Educação e Qualificação Profissional” (um cargo); 10) “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados” (um cargo); 11) “Revisor de Obras Particulares” (treze cargos); 12) “Assistente Orçamentário-Contábil” (um cargo); 13) “Assistente Técnico de Projetos” (dois cargos); 14) “Encarregado de Serviço de Recepção” (um cargo); 15) “Administrador de Manutenção Predial” (um cargo); 16) “Assistente Técnico em Operação de Geoprocessamento Cadastral” (três cargos); 17) “Assistente Técnico de Programação Tributária” (quatro cargos).

Anote-se que a Lei nº 5.982/09 não contempla descrição de atribuições dos cargos por ela referidos.

Por oportuno, a referida Lei nº 2.240/76, quanto ao cargo de chefe de seção e encarregado de serviço estabelece:

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇO (I)

- auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua unidade, ao superior a que estiver subordinado.
- informar e encaminhar processos.
- elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- encaminhar requisição, receber e controlar o material de consumo permanente ou equipamentos da unidade.
- fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados.
- zelar por material e/ou equipamento da unidade e fiscalizar a limpeza e higiene.
- Fornecer elementos para elaboração da previsão orçamentária.

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇO (G)

- auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua unidade, ao superior a que estiver subordinado.
- informar e encaminhar processos.
- elaborar e/ou coordenar os serviços de sua unidade.
- elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade.
- encaminhar requisição, receber e controlar o material de consumo permanente ou equipamentos da unidade.
- fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados.
- zelar por material e/ou equipamento da unidade e fiscalizar a limpeza e higiene.
- fornecer elementos para elaboração da previsão orçamentária”.

III. DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os cargos em comissão supramencionados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)"

IV. FUNDAMENTAÇÃO: DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos acima referidos são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 111, 115, incisos I, II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas e descritas em lei, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior***” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Feitas estas considerações, cumpre voltar a atenção especificamente para os cargos ora impugnados.

De início, registre-se que **“Assistente Orçamentário-Contábil”** exerce atribuições evidentemente técnicas, tais como análise no âmbito orçamentário-contábil de relatórios diários para gerenciamento e otimização dos recursos da Prefeitura; orientação relativa à realização de pesquisas sobre matérias orçamentárias e contábeis em publicações especializadas, de modo a contribuir com a tomada de decisões do Secretário de Finanças, desenvolvimento de alterações necessárias aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fluxos orçamentários e contábeis, proporcionando maior eficiência nos procedimentos internos, levantamento e análise de dados e indicadores relativos ao comportamento orçamentário e contábil, dentre outras.

No mesmo sentido, são as atribuições do “**Administrador de Manutenção Predial**”: elaborar cronograma físico dos serviços de manutenção predial e dos equipamentos da Secretaria de Finanças; acompanhar os serviços de manutenção em andamento na Secretaria de Finanças; verificar as necessidades de manutenção do prédio e dos equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, programando sua realização, dentre outras.

○ “**Encarregado de Serviço de Recepção**”, de igual modo, não exerce qualquer competência que demande alinhamento às diretrizes políticas de governo, visto que desempenha as seguintes atividades: supervisionar, coordenar a recepção do atendimento ao público da Secretaria de Finanças, encaminhando para o correto atendimento dentro da Secretaria de Finanças ou em outros setores desta Prefeitura; controlar o fluxo de atendimento ao público da Secretaria de Finanças; fiscalizar o atendimento público e a permanência dos subordinados no local de serviço, supervisionar o atendimento de ligações telefônicas e da prestação de informações necessárias ao bom atendimento ao público dentre outras atividades.

○ “**Assistente Técnico de Projetos**” também executa atribuições técnicas e profissionais: acompanhar a execução das atividades relativas aos projetos, estabelecendo padrões, normas e diretrizes para sua adequada implementação; coordenar a elaboração semestral de relatórios; subsidiar tecnicamente o encaminhamento das propostas de aquisição relacionadas aos Projetos, para as áreas técnicas competentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecer visão gerencial identificando: produtos, clientes, fornecedores e insumos, dentre outras funções.

Nos mesmos moldes, são as atribuições do **“Assistente Técnico em Operação de Geoprocessamento Cadastral”**: assessorar na manutenção da base gráfica do cadastro fiscal tributário atualizada, utilizando foto via satélite, levantamento planimétrico e outros documentos; auxiliar na identificação de imóveis por coordenadas geográficas, plantas, títulos de propriedade e outros documentos; acompanhar o desenvolvimento, bem como fornecimento de croqui elucidativo de imóveis, se necessário com foto aérea ou via satélite; acompanhar o cálculo de áreas e de medidas de imóveis e elaborar roteiros para vistorias fiscais.

○ **“Assistente Técnico de Programação Tributária”** também exerce atividade técnica e burocrática: coordenar trabalhos de obtenção e acompanhamento de dados relativos às receitas públicas; acompanhar a manutenção do plano de classificação das receitas municipais, nos termos das normas gerais estabelecidas para os orçamentos públicos; analisar dados relativos aos cadastros tributários, para fins estatísticos, dentre outras.

○ **“Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social”** realiza atividades técnicas e profissionais afetas à sua área de atuação: monitorar e/ou executar serviços de proteção social; organizar a rede de serviços assistenciais locais, aplicando-se as políticas públicas próprias da área de assistência social; prestar informações e orientação à população de sua área de abrangência; articular-se com a rede de proteção social local, no que se refere aos direitos de cidadania, sistematizando e divulgando indicadores de desenvolvimento da sua área de abrangência em comparação com outros territórios; dentre várias outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **“Revisor de Obras Particulares”**, que totalizam treze cargos na estrutura municipal, desempenha atividades técnicas e burocráticas de forma flagrante: - assistir às Chefias das Seções e das Divisões do Departamento de Obras Particulares nos trabalhos de análise e verificação de projetos e processos relativos a obras e atividades particulares; examinar projetos de obras particulares, documentação para obtenção de alvarás de funcionamento e processos de parcelamento e remembramento de imóveis nos aspectos urbanísticos e suas implicações nas áreas resultantes; expedir ‘comunique-se’, dentre outras atividades do mesmo jaez.

○ **“Consultor de Gestão Social”** desempenha as seguintes tarefas técnicas e burocráticas: prestar apoio técnico aos Departamentos, ao Gabinete da Secretaria e aos órgãos Colegiados, nas questões relativas à política de assistência social visando à implementação e a implantação de Programas, Projetos, Benefícios e Obras e Instalações necessárias às atividades da Secretaria; efetuar estudos e pesquisas em nível municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, visando aprimorar o trabalho social desenvolvido no Município; auxiliar na elaboração de programações financeiras e plano municipal de assistência social; acompanhar a execução de obras de edificações e instalações nos espaços sociais sob gerenciamento da Secretaria, dentre outras.

A seu turno, o **“Coordenador do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social”** tem por atribuições: monitorar e/ou executar serviços de proteção social especial de média e alta complexidade; organizar a rede de serviços assistenciais locais de proteção social especial (média e alta complexidade), aplicando as políticas públicas próprias da área de assistência social; articular-se com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

rede de proteção social especial (média e alta complexidade), no que se refere aos direitos de cidadania, sistematizando e divulgando indicadores de desenvolvimento local; realizar sob orientação do Gestor Municipal de Assistência Social, o mapeamento e a organização da rede sócio-assistencial, promovendo a inserção de famílias no SUAS – Sistema Único de Assistência Social, em conformidade com os dispositivos legais previstos, além de outras.

○ **“Coordenador de Programa de Serviço Voluntário”**, por sua vez, exerce as atividades técnicas e profissionais: coordenar o Programa Municipal de Serviço Voluntário, através da divulgação, captação, treinamento e encaminhamento de voluntários à órgãos públicos, entidades sócio-assistenciais ou outros de interesse público; viabilizar a participação de voluntários em eventos e campanhas de interesse coletivo; manter cadastro atualizado de voluntários; elaborar e fornecer relatórios, sempre que solicitado pela Secretaria, dentre outras.

Quanto aos cargos de **“Encarregado de Serviço de Expediente”**, **“Encarregado de Serviço de Atenção à Pessoa em Situação de Rua”**, **“Encarregado de Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Doméstica”**, **“Encarregado de Serviço de Atenção ao Idoso em Risco Pessoal e Social”**, **“Encarregado de Serviço de Educação e Qualificação Profissional”** e **“Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”**, a Lei nº 5.982/09 não contempla as suas atribuições.

A Prefeitura Municipal informou que as atribuições de tais cargos já estariam contempladas pela Lei nº 2.240/76.

Para os **“Encarregados de serviço”**, a citada lei destaca as atividades de: auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua unidade, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

superior a que estiver subordinado; informar e encaminhar processos; elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade; encaminhar requisição, receber e controlar o material de consumo permanente ou equipamentos da unidade; fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados; zelar por material e/ou equipamento da unidade e fiscalizar a limpeza e higiene e fornecer elementos para elaboração da previsão orçamentária.

Os cargos, por conseguinte, não têm atribuições de direção, chefia e assessoramento, que demandem especial vínculo com o Chefe do Poder Executivo, alinhamento com as suas diretrizes políticas, o que exige sejam reconhecidos como inconstitucionais, por violação aos arts. 115, I, II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

V - PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de São Bernardo do Campo apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação e a preservar os princípios da Administração Pública e o acesso a cargos por meio de concurso público.

Anote-se que a Administração Pública de São Bernardo do Campo já vem lesando os princípios constitucionais e sobretudo o acesso universal a cargos públicos, ao longo de vários anos, em razão do provimento de cargos que jamais poderiam ser de comissão e criados, em diversas ocasiões, de forma abusiva pelo Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, das expressões:

- 1) “Assistente Orçamentário-Contábil”, “Assistente Técnico de Projetos”, “Encarregado de Serviço de Recepção”, “Administrador de Manutenção Predial”, “Assistente Técnico em Operação de Geoprocessamento Cadastral” e “Assistente Técnico de Programação Tributária”, insertas nos Quadros I e IX da Lei nº 5.831, de 03 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 2) “Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social”, prevista no Quadro de Pessoal Estatutário e no Quadro II da Lei nº 5.500, de 09 de março de 2006, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 3) “Revisor de Obras Particulares”, prevista no Quadro VI da Lei nº 5.848, de 17 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 4) “Consultor de Gestão Social”, “Coordenador do CREAS” e “Coordenador de Programa Municipal de Serviço Voluntário”, insertas nos Quadros II e VI da Lei nº 5.850, de 24 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 5) “Encarregado de Serviço de Expediente”, “Encarregado de Serviço de Atenção à Pessoa em Situação de Rua”, “Encarregado de Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Doméstica”, “Encarregado de Serviço de Atenção ao Idoso em Risco Pessoal e Social”, “Encarregado de Serviço de Educação e Qualificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Profissional” e “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”, contidas nos Quadros II e III da Lei nº 5982, de 11 de novembro de 2009, todos os diplomas legislativos do Município de São Bernardo do Campo.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das expressões:

- 1) “Assistente Orçamentário-Contábil”, “Assistente Técnico de Projetos”, “Encarregado de Serviço de Recepção”, “Administrador de Manutenção Predial”, “Assistente Técnico em Operação de Geoprocessamento Cadastral” e “Assistente Técnico de Programação Tributária”, insertas nos Quadros I e IX da Lei nº 5.831, de 03 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 2) “Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social”, prevista no Quadro de Pessoal Estatutário e no Quadro II da Lei nº 5.500, de 09 de março de 2006, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 3) “Revisor de Obras Particulares”, prevista no Quadro VI da Lei nº 5.848, de 17 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 4) “Consultor de Gestão Social”, “Coordenador do CREAS” e “Coordenador de Programa Municipal de Serviço Voluntário”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

insertas nos Quadros II e VI da Lei nº 5.850, de 24 de abril de 2008, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;

- 5) “Encarregado de Serviço de Expediente”, “Encarregado de Serviço de Atenção à Pessoa em Situação de Rua”, “Encarregado de Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Doméstica”, “Encarregado de Serviço de Atenção ao Idoso em Risco Pessoal e Social”, “Encarregado de Serviço de Educação e Qualificação Profissional” e “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”, contidas nos Quadros II e III da Lei nº 5982, de 11 de novembro de 2009, todos os diplomas legislativos do Município de São Bernardo do Campo.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Por fim, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss